

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL**  
**CURSO DE DIREITO**

Mariana Colbeich Zanenga

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* COMO  
FUNDAMENTO PARA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA**

Santa Cruz do Sul  
2024

Mariana Colbeich Zanega

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* COMO  
FUNDAMENTO PARA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Cristiano Cuozzo Marconatto.

Santa Cruz do Sul

2024

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	07
2	O RITO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	09
2.1	Análise do procedimento especial do Júri.....	09
2.2	Características e princípios constitucionais do Júri.....	14
2.3	Dos crimes sujeitos a julgamento perante o Tribunal do Júri .....	17
3	DAS DECISÕES PROFERIDAS AO FINAL DA PRIMEIRA FASE DE JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI, NOTADAMENTE A DE PRONÚNCIA.....	22
3.1	Identificação das decisões da primeira fase do rito do Tribunal do Júri ..	22
3.2	Análise da decisão de pronúncia.....	25
3.3	O problema da dúvida no momento da decisão .....	28
4	O PRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> E SUA (IN) APLICABILIDADE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA .....	33
4.1	O <i>in dubio pro societate</i> em detrimento do <i>in dubio pro reo</i> .....	33
4.2	Divergências doutrinárias e jurisprudenciais em relação a aplicação do <i>in dubio pro societate</i> .....	36
4.3	Razões para legitimidade, ou não, do <i>in dubio pro societate</i> como critério de decisão .....	41
5	CONCLUSÃO .....	45
	REFERÊNCIAS .....	49

## AGRADECIMENTOS

De antemão, agradeço à minha mãe, Paula de Loreto Colbeich, por todo o amor, incentivo e suporte durante o curso, permitindo que eu alcançasse este momento tão significativo. Sem o esforço dela, nada disso seria possível.

Ao meu pai, Ricardo Rodrigues Zanenga, que sempre esteve disposto a me ajudar e que acreditou na minha capacidade, proporcionando o suporte que eu precisava.

Ao meu companheiro de vida, Gabriel Campos Cardoso, que sempre confiou no meu potencial e me deu todo aparato necessário durante essa jornada, oferecendo ajuda e apoio incondicional em todos os momentos.

Ao Promotor de Justiça Flávio Eduardo de Lima Passos, por ter concedido a oportunidade de estagiar no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, instituição que admiro profundamente. Estendo este agradecimento ao servidor do Ministério Público Paulo Kurtz e aos demais colegas de estágio.

Ao meu orientador Cristiano Cuzzo Marconatto, pela dedicação, paciência, apoio e conhecimentos repassados, os quais foram de extrema importância para meu aprendizado acerca do tema e da matéria penal e processual penal.

E, finalmente, a todos os meus amigos e demais familiares, em especial às minhas tias, Juliana de Loreto Colbeich e Patrícia de Loreto Colbeich, e ao meu padrasto, Dionas Mattje, que contribuíram para que eu alcançasse meu objetivo.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico trata da aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* como fundamento para a sentença de pronúncia, analisando suas possíveis colisões com princípios constitucionais. Busca-se entender melhor a decisão de pronúncia, que é um juízo de admissibilidade onde o juiz avalia a probabilidade de procedência da acusação com base em indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, sem exigir prova plena. Nessa toada, o princípio *in dubio pro societate* sugere que, na presença de dúvida razoável, o juiz deve pronunciar o réu, remetendo o caso ao Tribunal do Júri. Essa abordagem é debatida quanto à sua compatibilidade com o princípio da presunção de inocência. Desse modo, tem-se dois lados: de um, a aplicabilidade do *in dubio pro societate* como fundamento para a sentença de pronúncia. De outro, uma possível ofensa ao princípio da presunção de inocência. Para tanto, o presente trabalho seguirá o método de pesquisa dedutivo, partindo da análise geral do instituto Tribunal do Júri, para se chegar nas questões específicas referentes à aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate*. Além disso, a técnica de pesquisa adotada é a bibliográfica, baseada no levantamento de referências teóricas sobre o tema. A pesquisa bibliográfica em todos os ramos do Direito proporcionará ampla análise da matéria, levando em consideração todas as controvérsias jurídicas. Por derradeiro, por meio de uma análise crítica, pretende-se oferecer uma compreensão ampla das complexidades do *in dubio pro societate*, suas vantagens, preocupações e implicações no processo penal e na proteção dos direitos dos acusados. O estudo visa uma análise aprofundada das decisões judiciais na primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, equilibrando os interesses da sociedade e os direitos fundamentais dos indivíduos, contribuindo para um sistema jurídico mais justo e eficaz.

Palavras-chave: *In dubio pro societate*. Sentença de pronúncia. Tribunal do Júri.

## ABSTRACT

This monographic work deals with the applicability of the *in dubio pro societate* principle as a basis for the pronouncement sentence, analyzing its possible collisions with constitutional principles. The aim is to better understand the pronouncement decision, which is a judgment of admissibility where the judge assesses the probability of the accusation based on sufficient evidence of authorship and materiality of the crime, without requiring full proof. In this sense, the *in dubio pro societate* principle suggests that, in the presence of reasonable doubt, the judge must pronounce the defendant, referring the case to the Jury Court. This approach is debated regarding its compatibility with the principle of presumption of innocence. Thus, there are two sides: on the one hand, the applicability of *in dubio pro societate* as a basis for the pronouncement sentence. On the other, a possible offense to the principle of presumption of innocence. To this end, this work will follow the deductive research method, starting from the general analysis of the Jury Court institute, to arrive at specific questions regarding the applicability of the *in dubio pro societate* principle. Furthermore, the research technique adopted is bibliographic, based on the survey of theoretical references on the topic. Bibliographical research in all branches of Law will provide a broad analysis of the matter, taking into account all legal controversies. Finally, through a critical analysis, we intend to offer a broad understanding of the complexities of *in dubio pro societate*, its advantages, concerns and implications in the criminal process and in the protection of the rights of the accused. The study aims at an in-depth analysis of judicial decisions in the first phase of the special Jury Court procedure, balancing the interests of society and the fundamental rights of individuals, contributing to a fairer and more effective legal system.

Palavras-chave: *In dubio pro societate*. Jury Court. Pronouncement sentence.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa acerca da aplicabilidade, ou não, do princípio *in dubio pro societate* como fundamento para a sentença de pronúncia. Nessa toada, serão analisadas eventuais colisões com princípios constitucionais.

Nesse sentido, portanto, objetiva-se uma maior compreensão em relação à decisão de pronúncia, a qual, por sua vez, se trata de um juízo de admissibilidade. Desse modo, o juiz avalia a probabilidade de procedência da acusação, baseando-se em indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, sem exigir prova plena.

Diante disso, questiona-se a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* como fundamento para a sentença de pronúncia. O referido princípio sugere que, na presença de dúvida razoável, o juiz deve pronunciar o réu, remetendo o caso ao Tribunal do Júri. No entanto, essa abordagem tem sido amplamente debatida, especialmente quanto à sua compatibilidade com o princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, no primeiro capítulo apresenta-se uma breve contextualização histórica do rito procedimental do Tribunal do Júri, analisando-se seus princípios constitucionais, fundamentos, características e aplicabilidade. A fase de pronúncia desempenha um papel crucial na tramitação dos processos por crimes dolosos contra a vida, garantindo que apenas casos com indícios suficientes de autoria sejam levados ao julgamento popular. O Tribunal do Júri, com suas raízes históricas e fundamentos democráticos, é uma instituição que personifica a soberania dos veredictos, onde cidadãos comuns têm a responsabilidade de julgar seus pares.

Por sua vez, no segundo capítulo, busca-se analisar as decisões passíveis de serem proferidas ao final da primeira fase do procedimento especial do Júri. Dentre essas decisões, destacamos a análise detalhada da decisão de pronúncia, essencial para determinar se um caso deve ser submetido ao julgamento popular do Tribunal do Júri. Além disso, exploraremos o problema da dúvida do magistrado ao proferir essa decisão, considerando os princípios que norteiam essa etapa processual.

Nessa toada, será examinada a aplicação prática do princípio *in dubio pro societate*, destacando como ele influencia as decisões dos magistrados e os desdobramentos no sistema jurídico como um todo. Além disso, serão discutidos os impactos desse princípio nas garantias dos direitos dos acusados, especialmente no que diz respeito ao princípio da presunção de inocência.

No terceiro capítulo, será abordado o princípio *in dubio pro societate* e sua aplicabilidade na decisão de pronúncia no sistema jurídico brasileiro, destacando divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Inicialmente, discutindo-se a coexistência dos princípios *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*, examinando-se como esses princípios são aplicados na fase de pronúncia. Além disso, será discutida também a importância de critérios probatórios rigorosos para legitimar a decisão de pronúncia.

Por meio dessa análise crítica, pretende-se oferecer uma compreensão mais ampla das complexidades envolvidas na aplicação do princípio *in dubio pro societate*, reconhecendo suas potenciais vantagens e preocupações, bem como suas implicações no processo penal e na proteção dos direitos individuais dos acusados.

Veja-se que o estudo do tema em comento é de extrema importância, uma vez que a compreensão de como esse princípio é aplicado na prática jurídica permite uma análise crítica das decisões judiciais, especialmente na fase de pronúncia do procedimento do Tribunal do Júri. Além disso, examinar a aplicabilidade do *in dubio pro societate* nos ajuda a compreender melhor os limites do poder judiciário e a importância de equilibrar os interesses da sociedade com os direitos fundamentais dos indivíduos. Desse modo, esse estudo pode contribuir para o aprimoramento do sistema jurídico como um todo, promovendo uma justiça mais eficaz e equitativa.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a técnica de pesquisa adotada é a bibliográfica, com base no levantamento de referências teóricas sobre o tema. A pesquisa bibliográfica proporcionará ampla análise da matéria, considerando todas as controvérsias jurídicas. Por fim, por meio de uma análise crítica, pretende-se oferecer uma compreensão abrangente das complexidades do *in dubio pro societate*, suas vantagens, preocupações e implicações no processo penal.

## **2 O RITO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI**

No presente capítulo será apresentada uma breve contextualização histórica do rito procedimental do tribunal do júri, analisando-se seus princípios constitucionais, fundamentos, características e aplicabilidade.

### **2.1 Análise do procedimento especial do júri**

O tribunal do júri é uma instituição antiga, a qual está associada ao desenvolvimento legal e da democracia. O júri tem como objetivo permitir que pessoas comuns assumam a responsabilidade de determinar o destino de um acusado de um crime, eliminando, assim, a influência do poder político sobre o processo de julgamento.

Nessa esteira, o júri possui uma complexa evolução que envolveu várias culturas e práticas ao longo da história, culminando no sistema que conhecemos atualmente. A falta de acervos históricos específicos, a antiguidade das culturas em questão e a falta de características determinantes e unânimes para identificar a existência do júri contribuem para a complexidade dessa questão.

A teoria que sugere a origem do júri nas tradições judaicas da antiga Palestina destaca o papel das práticas judiciais daquela época, as quais envolviam, principalmente, questões religiosas e estavam ligadas ao sacerdócio. No contexto das sociedades antigas, as normas legais muitas vezes estavam intrinsecamente ligadas à religião e à moral.

Outrossim, a tese de que a verdadeira origem do tribunal do júri, como conhecemos hoje, se deu na Inglaterra após o Concílio de Latrão, em 1215, é aceita pela maioria da doutrina. O Concílio de Latrão marcou um momento significativo na história, abolindo os chamados Juízes de Deus, que eram julgamentos teocráticos baseados na crença de que Deus interviria para proteger o inocente, sendo, então, instaurado o conselho de jurados. A propósito:

a instituição, na sua visão moderna, encontra sua origem na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso, como ocorreu, especialmente, na Grécia e em Roma, e, nas palavras de Carlos Maximiliano, “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos” (Comentários à Constituição brasileira, p. 156). Entretanto, a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país” (grifo nosso). Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e aos métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França, daí espalhando-se, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa (NUCCI, 2024, p.883).

Nesse sentido, ainda, o sistema de júri na Inglaterra se destacou como uma exceção na Europa devido à sua evolução e à ênfase na proteção dos direitos fundamentais do povo contra os abusos do poder despótico. Durante sua história, a Inglaterra passou por uma série de mudanças políticas que resultaram na limitação do poder da nobreza e no fortalecimento dos princípios democráticos.

Além disso, o júri inglês permitiu que os cidadãos julgassem seus pares com base no bom senso e nos costumes da época. Isso representou um avanço significativo na administração da justiça, pois introduziu a participação ativa da comunidade na tomada de decisões legais. Diante disso, a relevância da Inglaterra na organização do tribunal do júri está relacionada ao seu papel pioneiro na evolução desse sistema.

Desse modo, o sistema de júri, originado na Inglaterra, influenciou muitos outros países ao redor do mundo. Após sua criação na Inglaterra, o chamado tribunal popular se espalhou para a França e, posteriormente, para outros países europeus e além. Essa disseminação ocorreu, em parte, devido à importância dada aos princípios democráticos e à participação da comunidade no processo de julgamento.

A Revolução Francesa teve um impacto significativo na organização judiciária da França e na consagração do júri criminal como uma instituição fundamental. Essa revolução, impulsionada por ideias iluministas, trouxe uma série de reformas que moldaram o sistema legal e político do país.

Além disso, o julgamento popular na França era restrito a questões criminais e realizado de forma pública, garantindo a transparência e a visibilidade dos debates. No entanto, para ser elegível como jurado, era necessário ser eleitor, o que refletia a ideia de que a participação no júri estava ligada ao exercício dos

direitos políticos.

Ainda, nos Estados Unidos o júri se consolidou antes mesmo da independência do país. Todavia, as treze colônias autônomas que compunham seu território tinham diferentes sistemas de organização do júri. Apesar das variações, havia características comuns que uniam esses sistemas. Exemplificando, os julgamentos eram realizados de forma aberta e transparente, permitindo que o público em geral pudesse assistir às audiências.

Por sua vez, no Brasil, o júri foi implementado somente no ano de 1822, com o intuito de julgar os crimes de imprensa, sendo que os jurados eram eleitos. No entanto, com o advento da Constituição de 1824, a competência do tribunal do júri foi ampliada para abranger questões cíveis e criminais.

Destarte, no ano de 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal do Império, que instituiu um conselho de jurados em cada termo judiciário. Posteriormente, com a Lei n.º 261, de 1841, não apenas o júri de acusação foi extinto, mas também a responsabilidade pela determinação da procedência das acusações foi transferida para as autoridades policiais e os juízes municipais. Nessa esteira, Rangel (2018, p. 65) ressalta que:

A decisão da procedência (ou não) da pretensão acusatória não mais pertencia aos jurados (grande júri) e sim às autoridades policiais e aos juízes municipais, sendo que, quando a decisão de pronúncia fosse dada pelos delegados e subdelegados de polícia, ela dependeria de confirmação por parte dos juízes municipais. Os delegados, subdelegados e juízes municipais eram nomeados pelo Imperador, sendo que os dois primeiros poderiam ser também pelos Presidentes das Províncias, o que retirava deles a independência para proferir uma decisão que desagradasse a Corte. E mais: quem elaborava a lista dos jurados eram os delegados de polícia, que escolhiam os cidadãos que podiam ser eleitores, excluindo da lista os que não tivessem, ao juízo deles, bom-senso, integridade e bons costumes (arts. 27, 28 e 29 da Lei nº 261, de 1841).

Com a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891, o Júri estava incluído na seção que tratava dos direitos dos cidadãos brasileiros. Desse modo, o Júri passou a ser reconhecido como um direito e garantia individual na Constituição da recém-formada República. Nessa toada, aliás:

Na primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, o júri era colocado dentro do título referente aos cidadãos brasileiros e na seção da declaração dos direitos,

estabelecendo, no seu art. 72, § 31, que era “mantida a instituição do jury”. Tal assertiva fez com que se sustentasse que a Constituição, quando mantinha o júri, impedia que leis posteriores pudessem alterar sua essência e, caso assim o fizessem, seriam inconstitucionais. A expressão é mantida a instituição do júri impedia que se fizesse qualquer alteração na sua essência por qualquer lei ordinária, mantendo-se o status quo. Ou seja, o júri deveria ser mantido do jeito que estava (RANGEL, 2018, p. 69).

Outrossim, a Constituição de 1934, promulgada durante o governo de Getúlio Vargas, trouxe uma mudança significativa em relação ao júri, tendo o transferido para o capítulo que abordava o Poder Judiciário. Entretanto, em 1937, Getúlio Vargas estabeleceu o Estado Novo, um regime ditatorial, outorgando uma nova Constituição para o Brasil, que não previu a instituição do júri, uma vez que, de acordo com Rangel (2015), ditadura e júri não são bons amigos.

Nessa seara, embora a Constituição não tenha feito menção ao Tribunal Popular, o Decreto-Lei nº 167 de 1938 reconheceu e regulamentou o júri, todavia, retirou a soberania das decisões dos jurados, permitindo que Tribunal de Apelação, na época sob o controle de Getúlio Vargas, pudesse revisar e alterar as decisões do júri, concedendo interpretações diferentes, muitas vezes contrárias às decisões do conselho de sentença. Nesse sentido, Nucci (2024, p.883) discorre que:

A Constituição de 1934 voltou a inserir o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário (art. 72), para, depois, ser totalmente retirado do texto constitucional, em 1937. Por conta disso, iniciaram-se os debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania (art. 96).

Com efeito, o Código de Processo Penal entrou em vigor no ano de 1941, contudo, embora com algumas alterações, o júri manteve a mesma estrutura que vigorava no período da ditadura. Posteriormente, a Constituição de 1946 introduziu importantes alterações, restaurando a soberania das decisões dos jurados, bem como atribuindo ao Tribunal Popular a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Relativamente à Constituição de 1946, Nucci (2024, p.883) estabelece que:

A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto (art. 141, § 28), reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais, como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões desse retorno terem ocorrido, segundo narra Victor Nunes Leal, por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver

seus capangas (Coronelismo, enxada e voto, p. 231-236). Não se estudou com a merecida atenção a permanência ou a extinção do júri no Brasil, mas buscou-se somente reerguer as bases das Constituições anteriores (1890 e 1934), como ensina Marcelo Caetano (Direito constitucional, v. 1).

Diante da influência do contexto da Guerra Fria, os militares instalaram, em 1964, o regime ditatorial no Brasil, que não se restringia às disposições constitucionais. Ainda no período ditatorial, em 1967, foi outorgada uma nova Constituição, que preservou a existência do júri, especialmente no artigo 150, § 18, *in verbis*:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

E tão somente no ano de 1988 foi promulgada, no Brasil, (BRASIL, 1988), a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual incluiu o Tribunal do Júri ao capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente em seu art. 5º, inciso XXXVIII, reconhecendo, assim, a instituição do júri e delegando a organização da mesma à legislação. A propósito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A Carta Magna de 1988 estabelece, portanto, que o tribunal do júri é um direito individual de qualquer pessoa acusada de cometer um crime doloso contra a vida de outrem, assim, reconhecendo-o como cláusula pétrea. Aliás, relativamente ao tema, Oliveira (2009, p. 107):

Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do poder judiciário, sobretudo pelo fato de

submeter o homem ao julgamento de seus pares e não segundo a justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a teoria dos tribunais.

O Tribunal do Júri, portanto, é uma instituição antiga, que evoluiu ao longo do tempo em diversas culturas. No Brasil, foi Júri implementado em 1822, sendo expandido pela Constituição de 1824 e regulamentado por leis subsequentes. Contudo, somente a Constituição Federal de 1988 reconheceu o júri como um direito fundamental, assegurando sua organização pela legislação. Desse modo, o Tribunal do Júri é amplamente debatido como um direito ou uma garantia individual, com a maioria da doutrina o considerando uma garantia que assegura o devido processo legal. Além disso, a competência do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida é uma cláusula pétrea, garantindo a participação popular em julgamentos de crimes graves e conexos.

## **2.2 Características e princípios constitucionais do Júri**

A posição constitucional do tribunal do júri é frequentemente debatida em termos de ser um direito ou uma garantia individual. Nesse sentido, a doutrina majoritária considera o júri como uma garantia individual, ou seja, um mecanismo que assegura a efetiva usufruição de direitos e contribui decisivamente para garantir o devido processo legal.

Ainda, o tribunal do júri é uma garantia de julgamento por pares, e essa garantia está relacionada à justiça e ao devido processo legal, onde o indivíduo tem o direito de ser julgado de forma imparcial, através de um julgamento público. Desse modo, o júri representa uma garantia fundamental para a pessoa acusada de um crime doloso contra a vida, assegurando um julgamento justo e imparcial. Nesse sentido, cabe trazer à baila o ensinamento de Nucci (2024, p.890):

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal. Insista-se: não é garantia direta da liberdade do indivíduo acusado de crime doloso contra a vida, mas sim do devido processo legal. Logo, se o júri condenar ou absolver está cumprindo, igualmente, sua função. E mesmo assim, cuida-se de garantia formal, não material.

Além do mais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, traz princípios expressos a partir dos quais o tribunal do júri se origina e se sustenta. Portanto, esses princípios têm como objetivo garantir que o réu tenha um julgamento democrático. De modo que, se houver violação da plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos, o julgamento poderá ser anulado. Demonstrando, assim, a importância dos princípios na preservação dos direitos fundamentais e da justiça no sistema de júri.

Nessa esteira, relativamente ao princípio da plenitude de defesa, Nucci (2020) refere que tal princípio protege, particularmente, os réus nos processos em trâmite por Varas e Tribunais do Júri. Nessa perspectiva, no tribunal do júri, aplica-se o princípio da plenitude de defesa, que vai além da simples ampla defesa. Isso significa que, no júri, a defesa deve ser plena, completa e abrangente, de modo a garantir que o réu tenha todas as oportunidades e recursos necessários para apresentar sua defesa de forma eficaz.

Destaca-se, outrossim, que a plenitude de defesa não se limita estritamente às provas contidas nos autos do processo. As partes têm a liberdade de apelar ao lado emocional e a elementos extraprocessuais, desde que tais argumentos estejam fundamentados na razoabilidade e boa-fé. Isso permite que a defesa use uma ampla gama de estratégias para persuadir o júri, incluindo a apresentação de argumentos que podem apelar às emoções e experiências dos jurados, desde que respeitem os princípios éticos e legais que regem o processo.

Por sua vez, o princípio do sigilo das votações visa, principalmente, resguardar a integridade e a independência dos jurados durante o processo de tomada de decisão. Garante que os jurados possam votar de maneira imparcial, sem influências externas ou pressões, permitindo-lhes exercer sua função de forma justa e objetiva.

Desse modo, nos julgamentos do tribunal do júri, a votação dos jurados é realizada em uma sala secreta, com a participação do juiz, do conselho de sentença, da acusação, da defesa e dos servidores da justiça. Embora isso mitigue a publicidade em relação à votação dos jurados, não se trata de um processo secreto, uma vez que a votação ocorre dentro de um ambiente controlado e com a presença das partes envolvidas.

Além do mais, é imprescindível que os jurados não se comuniquem com outras pessoas durante a sessão de julgamento, evitando que discutam dados do processo

ou revelem o sentido de seus votos. Qualquer desrespeito a esse preceito pode levar o juiz presidente a declarar o julgamento nulo e, ainda, pode acarretar em uma multa para o jurado.

Ademais, a incomunicabilidade também impede que os jurados mantenham qualquer contato com o mundo exterior durante o julgamento, seja por meio de mensagens em dispositivos eletrônicos ou ligações. Caso o julgamento seja suspenso e se prolongue por mais de um dia, o tribunal deve providenciar um local adequado para que os jurados possam dormir e atender às suas necessidades básicas, mantendo a incomunicabilidade e a imparcialidade do processo de julgamento. Essas medidas visam garantir a justiça e a equidade no tribunal do júri.

Outrossim, o princípio da soberania dos veredictos é um princípio constitucional que governa a instituição do júri, sendo que, no procedimento especial do júri, a decisão dos jurados prevalece sobre a opinião dos tribunais togados. Desse modo, a decisão proferida pelos jurados não pode ser objeto de revisão ou alteração pelos juízes togados, mesmo que possa haver discordância em relação a essa decisão. Essa é uma característica fundamental do procedimento do júri, que reflete a confiança na autonomia e na independência do veredicto do júri popular.

Entretanto, embora a decisão do Júri seja soberana em sua essência, há mecanismos legais que permitem a revisão e o recurso em casos de erro evidente ou violações de direitos fundamentais que afetem o processo. Essas hipóteses buscam assegurar que o julgamento seja justo e que a soberania do Júri seja exercida de maneira adequada.

Nesse sentido, quando há recurso contra a decisão do júri, o réu poderá ser submetido a um novo julgamento. Nesse novo julgamento, a soberania popular continua a prevalecer, uma vez que o veredito é confiado a outro grupo de jurados, de modo que o tribunal não decidirá sobre a culpabilidade do réu, mas apenas marcará um novo julgamento. A propósito, Lima (2016, p. 1313) discorre que:

[...] embora a competência do Júri esteja definida na Carta Magna, isso não significa dizer que esse órgão especial da Justiça Comum seja dotado de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. É que, em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do Júri.

Outra característica constitucional acerca do júri é a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida sendo que, como o nome sugere, o tribunal do júri é responsável por julgar crimes dolosos que resultam em morte ou que estão diretamente relacionados à morte.

Nessa esteira, aliás, a competência do tribunal do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida é considerada uma competência mínima, não podendo ser afastada nem por emenda constitucional, sendo tratada como uma cláusula pétrea da Constituição. Essa é uma proteção fundamental para garantir a participação do povo nos julgamentos de crimes graves.

Além dos crimes dolosos contra a vida, o júri também pode julgar crimes que sejam conexos a esses delitos. Isso significa que, em casos nos quais outros crimes estejam relacionados aos crimes dolosos contra a vida, o tribunal do júri pode avaliar o conjunto de acusações no mesmo julgamento. Essa abrangência ajuda a assegurar a eficiência e a economia processual ao tratar de casos complexos nos quais diversos crimes estão interligados.

Desse modo, verifica-se que o Tribunal do Júri é considerado pela doutrina como uma garantia individual essencial ao devido processo legal, assegurando julgamentos justos e imparciais por pares. Previsto na Constituição Federal de 1988, ele é regido por princípios como a plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos, cuja violação pode anular o julgamento. Competente para julgar crimes dolosos contra a vida e crimes conexos, o Júri é uma cláusula pétrea que reflete a participação popular na justiça.

### **2.3 Dos crimes sujeitos a julgamento perante o tribunal do júri**

Os crimes julgados perante o Tribunal do Júri no Brasil são os crimes dolosos contra a vida. Isso significa que apenas os crimes intencionais, nos quais o agente possui a vontade de cometer o delito, são submetidos ao julgamento do Júri. Esses crimes estão previstos no Código Penal Brasileiro e são tratados de forma especial no sistema jurídico, de modo a garantir que o julgamento seja realizado pelo Júri Popular. Os crimes dolosos contra a vida no Brasil estão previstos no Título I da Parte Especial do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) e incluem homicídio doloso, infanticídio, auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio ou a

automutilação, bem como o aborto.

Ademais, salienta-se que mesmo que a vítima não venha a óbito no caso de um crime doloso contra a vida, o autor do crime ainda pode ser julgado pelo tribunal do Júri. A tentativa é caracterizada quando alguém inicia a execução de um crime doloso com a intenção de consumá-lo, mas, por alguma circunstância alheia à sua vontade o crime não é totalmente consumado. A legislação brasileira prevê que tanto os crimes consumados quanto os crimes tentados de homicídio e outros crimes dolosos contra a vida estão sujeitos à jurisdição do Júri Popular. O importante é que haja a comprovação do dolo, ou seja, a intenção de causar o resultado criminoso, para que o caso seja levado a julgamento pelo Júri.

O homicídio é o crime mais comum julgado pelo Tribunal do Júri e se classifica em homicídio simples, privilegiado e qualificado, cada um deles com suas características específicas e penalidades correspondentes.

De mais a mais, o homicídio simples, conforme prevê o artigo 121, *caput*, do Código Penal (BRASIL, 1940), caracteriza-se pelo ato de tirar, ou tentar tirar, a vida de alguém sem a ocorrência de circunstâncias que o qualifiquem ou o privilegiem. Desse modo, é a forma mais básica desse crime, onde não há elementos que agravem ou atenuem a pena.

O homicídio em sua forma privilegiada ocorre quando o autor do crime age sob a influência de circunstâncias que diminuem a sua culpabilidade, tornando o crime menos grave. Essas circunstâncias podem ser: motivo de relevante valor social ou moral, ou a prática do homicídio sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima.

Por sua vez, a legislação prevê penas mais severas para o crime de homicídio qualificado, que se refere a uma forma agravada de homicídio quando cometido com a presença de circunstâncias que tornam o ato mais grave do que um homicídio simples. Essas circunstâncias estão previstas no Código Penal, especialmente no artigo 121, § 2º, *in verbis*:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 2º Se o crime é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro

meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;  
 IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;  
 V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Além disso, a Lei n.º 13.104/2015 introduziu a figura do feminicídio como uma qualificadora do homicídio, tornando o assassinato de uma mulher, em decorrência de sua condição de gênero, uma circunstância agravante, a qual está prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, in verbis:

Art. 121. Matar alguém:  
 [...]
 § 2º Se o crime é cometido:  
 [...]
 VI – contra a mulher por razões da condição do sexo feminino [...].

Também são considerados agravantes os homicídios praticados no contexto de violência doméstica, especialmente quando envolvem vítimas em situações de vulnerabilidade, como gestantes, menores de 14 anos, maiores de 60 anos, pessoas com deficiência, ou na presença de descendentes ou ascendentes da vítima. Essas disposições visam a proteção da integridade e vida das vítimas em situações específicas de vulnerabilidade ou violência doméstica.

O infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal (BRASIL, 1941), caracteriza-se pela eliminação da vida de um recém-nascido ou nascente pela mãe, durante o parto ou imediatamente após, sob influência do estado puerperal. Isso significa que a mãe, devido às alterações físicas e emocionais que acompanham o parto, comete o crime em um momento de fragilidade psicológica. Por essa razão, o infanticídio é considerado um crime privilegiado.

Nessa toada, o Código Penal reconhece que o estado puerperal pode afetar profundamente o julgamento e o controle emocional da mãe, influenciando suas ações de maneira decisiva. Essa condição justifica a diferenciação do infanticídio em relação ao homicídio comum, uma vez que o contexto de fragilidade emocional extrema não é tratado como um estado normal de consciência e controle das ações criminosas. Portanto, o infanticídio representa um reconhecimento jurídico da condição especial da mãe no período pós-parto, buscando equilibrar a responsabilidade penal com as circunstâncias emocionais excepcionais enfrentadas pela mulher nesse momento específico.

O crime é considerado próprio, uma vez que requer que o agente seja a própria mãe da vítima, no entanto, apesar de ser unissubjetivo, ou seja, não exigir mais de um agente para sua consumação, admite a possibilidade de concurso eventual de pessoas, permitindo a participação de terceiros na execução do ato criminoso.

Outrossim, o auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio ou a automutilação consiste em ajudar, instigar ou induzir alguém a cometer o ato de tirar sua própria vida ou a praticar a automutilação, que envolve causar dano ao próprio corpo intencionalmente. Tal delito está descrito no artigo 122, do Código Penal (BRASIL, 1940). Além disso, é importante observar que, no caso de instigar ou induzir alguém ao suicídio, a vítima não precisa ser bem-sucedida na tentativa para que o crime seja configurado. A simples instigação ou indução ao ato é suficiente para caracterizar o delito.

A legislação estabelece penas severas para este delito: de 2 meses a 6 anos de reclusão, se o suicídio ocorrer; ou de 1 a 3 anos de reclusão, se o resultado for lesão corporal grave em vez de morte. A pena pode ser duplicada se o crime for motivado por interesses egoísticos e também se a vítima for menor de idade ou estiver em condição de vulnerabilidade que reduza sua capacidade de resistência.

Por sua vez, o Código Penal Brasileiro trata do crime de aborto em seu artigo 124 e seguintes. O aborto é a interrupção da gravidez com a morte do feto. Ademais, são previstas também situações em que o aborto é permitido, visando à proteção da vida e da saúde da gestante. Entretanto, fora das hipóteses previstas na lei, a prática do aborto é considerada crime.

Para configurar qualquer das formas típicas de aborto previstas no Código Penal Brasileiro, é essencial a comprovação da interrupção da gravidez causada pela conduta do agente. O aborto, em todas as suas modalidades, é considerado um crime material, cujo resultado é perceptível externamente e requer prova pericial através do exame de corpo de delito.

Ademais, no caso do autoaborto e do consentimento para aborto (artigo 124), a gestante é o sujeito ativo, caracterizando-se como crimes próprios, pois exigem a participação específica da gestante. Já na modalidade em que terceiros induzem, instigam ou auxiliam a gestante no autoaborto (primeira parte do artigo 124), esses indivíduos são considerados partícipes e o crime admite concurso eventual de agentes, como por exemplo fornecer medicamentos abortivos. Por fim, nas formas

de aborto praticadas por terceiros, com ou sem o consentimento da gestante (artigos 125 e 126), qualquer pessoa que não seja a gestante pode ser o sujeito ativo.

Ainda, há a possibilidade de alguns casos serem levados ao Tribunal do Júri devido à conexão ou continência com outros delitos. Isso significa que, mesmo que um crime seja inicialmente de competência do juiz singular, se estiver relacionado de alguma forma a um crime doloso contra a vida que deve ser julgado pelo Júri, ambos os casos podem ser apreciados pelo Tribunal do Júri.

Por outro lado, a categoria de crimes contra a vida não se limita apenas a casos em que a morte ocorre imediatamente como resultado direto da ação do agente. Há situações em que o delito é cometido com a intenção de atacar outros aspectos, como o patrimônio, no latrocínio, a dignidade da pessoa, no estupro, ou a integridade física, como na lesão corporal seguida de morte. Nesse sentido, o objetivo do agente não é causar a morte da vítima, sendo que o resultado morte se dá sem a intenção direto. Diante disso, estes crimes não serão julgados perante o Tribunal do Júri.

Assim, no Brasil, o Tribunal do Júri possui a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, os quais foram anteriormente citados, bem como os crimes conexos a eles.

### **3 DAS DECISÕES PROFERIDAS AO FINAL DA PRIMEIRA FASE DE JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI, NOTADAMENTE A DE PRONÚNCIA**

O capítulo em tela versa acerca das decisões passíveis de serem proferidas ao final da primeira fase do procedimento especial do Júri, de modo que será analisada, especialmente, a decisão de pronúncia, bem como o problema da dúvida do magistrado ao proferir a decisão.

#### **3.1 Identificação das decisões da primeira fase do rito do Tribunal do Júri**

Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, o magistrado decidirá, por meio de uma análise aprofundada das provas, entre as quatro decisões possíveis, determinando se há, ou não, indícios mínimos de autoria e materialidade do crime para levar o réu a julgamento perante o Conselho de Sentença.

A decisão de pronúncia é classificada como decisão interlocutória mista, que reconhece a admissibilidade da acusação e encaminha o processo para o Tribunal do Júri. Nessa esteira, a pronúncia marca o término da fase de formação da culpa e o início da preparação para o julgamento do mérito perante o Júri, constituindo um ponto crucial no desenvolvimento do processo.

Por outro lado, caso o magistrado conclua que, com base nos autos, não há prova da materialidade do fato, bem como que os indícios de autoria são insuficientes, deverá decidir pela impronúncia do réu. Desse modo, o juiz julga improcedente a denúncia, contudo, ainda há a possibilidade de um novo processo caso surjam provas inéditas. Nessa seara, acerca da decisão de impronúncia, Nucci discorre que:

é decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, por ventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se (NUCCI, 2011, p. 802).

Salienta-se, por pertinente, que quando o juiz não se convence da existência

do crime ou da presença de provas suficientes de autoria, ele deve impronunciar o acusado. No entanto, para proferir essa decisão, é necessário que haja alguma evidência de materialidade ou autoria culpável, embora insuficiente para convencer o magistrado a encaminhar o caso para ser julgado pelo Júri.

Por sua vez, a decisão de absolvição sumária é uma sentença de mérito proferida pelo magistrado singular, a qual absolve o acusado antes mesmo do veredicto do Júri. É uma manifestação do poder discricionário do juiz em decidir sobre a questão de mérito em um processo criminal. Essa decisão é fundamentada na convicção do juiz de que o fato não ocorreu, é atípico, ou que, mesmo ocorrendo o fato, o réu não é o autor ou partícipe, ou ainda, que existem causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que tornam a conduta do acusado lícita ou não culpável.

De mais a mais, esse tipo de decisão representa uma antecipação do julgamento da lide, ou seja, do conflito judicial, no âmbito do processo penal. Isso significa que o juiz, após analisar todas as provas e argumentos apresentados pelas partes, chega à conclusão de que não há elementos suficientes para condenar o réu.

Com efeito, a absolvição sumária ocorre quando o juiz julga o mérito da controvérsia penal, decidindo que o réu não deve ser responsabilizado criminalmente. Essa decisão envolve uma análise do direito penal objetivo e das provas apresentadas no processo. A absolvição sumária é uma declaração de inocência do réu, indicando que ele não cometeu o crime ou que existe uma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, que torna sua conduta lícita. Portanto, a decisão em tela tem um claro conteúdo material, pois se baseia na avaliação do mérito da acusação. Nessa esteira, Nucci (2024, p. 914) ressalta que:

é a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado. A Lei 11.689/2008 introduziu outras causas determinantes dessa decisão. Pode-se absolver o réu nas seguintes hipóteses: a) não está provada a existência do fato; b) não está provado ser o acusado o autor ou partícipe do fato; c) prova-se que o fato não constitui infração penal. Além disso, permanecem as causas anteriores à reforma, ou seja, quando o magistrado reconhece excludente de ilicitude ou de culpabilidade (arts. 20, 21, 22, 23, 26, caput, e 28, § 1.º, do Código Penal). É preciso ressaltar que somente comporta a absolvição sumária a situação envolta por qualquer das situações suprarreferidas quando *nitidamente* demonstradas pela prova oral colhida.

De mais a mais, a absolvição sumária ocorre quando o juiz está totalmente convencido da inocência do réu com base nas provas apresentadas, julgando o mérito da acusação. Por outro lado, a impronúncia acontece quando não há provas suficientes para justificar o julgamento do réu, sem necessariamente afirmar sua inocência. Enquanto a absolvição sumária exige uma convicção completa, a impronúncia ocorre pela insuficiência de provas.

Por outro lado, o art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), estabelece que o juiz não pode absolver sumariamente um réu inimputável por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, se houver outra tese defensiva além da inimputabilidade. Essa medida visa evitar que o réu seja submetido a uma medida de segurança, que é uma sanção com prazo indeterminado, quando existe a possibilidade de absolvição pelo júri por outras razões, como legítima defesa.

Outrossim, a desclassificação é uma decisão judicial que modifica a competência do julgamento, ocorrendo quando o magistrado singular discorda da acusação de um crime doloso contra a vida contida na denúncia. Nesse caso, o juiz determina que o crime em questão é de outra natureza, cuja competência para julgamento será de um juiz togado. Normalmente, a desclassificação apenas nega a existência do crime doloso contra a vida, sem especificar o novo tipo penal, deixando essa definição para o juiz responsável na fase seguinte do processo.

Nessa seara, existem dois tipos de desclassificação: própria e imprópria. A desclassificação própria ocorre quando o juiz considera que o réu cometeu outro crime que não um doloso contra a vida, sem especificar a qualificação legal do fato. A desclassificação imprópria acontece quando o juiz desclassifica a acusação original para outro crime de competência do júri, como de homicídio para infanticídio. Por fim, após a decisão de desclassificação, o Ministério Público oferecerá nova denúncia com imputação diversa, tratando-se da aplicação da *mutatio libelli*, prevista no art. 384, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Ademais, em casos tanto da desclassificação própria quanto da imprópria, o procedimento sugerido deve ser seguido. No entanto, na desclassificação imprópria, como a competência continua sendo do Júri, o processo não é encaminhado a outro juiz. Em vez disso, o juiz responsável proferirá uma decisão de pronúncia, após dar à acusação a oportunidade de emendar a peça acusatória, sendo que, na sequência, será facultada à defesa a produção de provas antes que o acusado seja

citado sobre a nova acusação.

De mais a mais, contra a decisão de desclassificação é cabível o recurso em sentido estrito, que, contudo, não possui efeito suspensivo. Ou seja, ao desclassificar uma infração para outra não da competência do Júri, o juiz poderia julgá-la ou encaminhá-la para outro juiz competente, mesmo havendo recurso pendente da decisão de incompetência. Contudo, para harmonizar essa situação com o sistema acusatório da Constituição Federal, entendemos que o juiz não deve julgar o crime desclassificado se o Ministério Público discordar da nova acusação e recorrer. Consequentemente, o magistrado deve conceder efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão desclassificatória para respeitar o princípio do contraditório e a igualdade de armas entre as partes.

### 3.2 Análise da decisão de pronúncia

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista que apenas avalia a admissibilidade da acusação, sem adentrar no mérito da questão. Por isso, é essencial que essa decisão seja proferida sem expressões incisivas ou considerações pessoais em relação ao réu. A pronúncia deve refletir a racionalidade e o equilíbrio prudente do juiz, apresentando uma síntese objetiva dos elementos que fundamentam a decisão de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na decisão de pronúncia, o magistrado faz apenas uma análise de admissibilidade, determinando se existem indícios suficientes de autoria e materialidade para justificar um julgamento pelo Conselho de Sentença. Portanto, a referida decisão não emite um juízo de mérito acerca da culpabilidade do réu. Nesse sentido, Nucci menciona que:

[...] A decisão de remeter o caso à apreciação do Tribunal Popular deve oferecer motivação *suficiente* para demonstrar às partes o convencimento judicial. Pretender limitá-la à materialidade e à autoria é ignorar, por completo, o amplo quadro de alegações porventura trazido pelas partes (NUCCI, 2024, p. 907).

Nessa toada, a pronúncia serve para encaminhar o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. O juiz precisa analisar as provas apresentadas durante a instrução processual e determinar se há elementos que indiquem, em um grau de

probabilidade, a autoria ou participação do réu no crime, bem como a existência da materialidade. Essa decisão é crucial para o prosseguimento do processo penal e para garantir que apenas casos com indícios suficientes sejam levados ao julgamento pelo Júri.

Com efeito, verifica-se que a sentença de pronúncia deve se limitar a estabelecer que há dúvidas suficientes sobre a acusação para justificar o encaminhamento do réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri. O juiz não deve fazer considerações incisivas ou avaliações sobre as teses em confronto nos autos, uma vez que se trata de fase preliminar do processo, na qual o objetivo é apenas decidir se há indícios suficientes para a continuidade do processo perante o Júri popular. Qualquer análise mais aprofundada sobre a culpabilidade do réu deve ser reservada para o julgamento do Conselho de Sentença, competente para decidir sobre a matéria de fato e de direito.

O art. 413, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, <http://www.planalto.gov.br>), por sua vez, refere que “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

A prova de materialidade, por sua vez, é a evidência da existência de um fato que constitui crime. No caso dos delitos contra a vida, geralmente é estabelecida através de laudos periciais que comprovem a ocorrência da morte da vítima. No entanto, também é possível estabelecer a materialidade por meio de outras formas de prova, como testemunhos.

De acordo com Campos (2018), o laudo necroscópico deve ser realizado pelo menos seis horas após o óbito, a menos que os peritos considerem possível realizá-lo antes desse prazo, o que deve ser declarado no laudo. Além disso, é possível complementar o laudo com provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Nos casos de morte violenta em que não há infração penal a apurar, ou quando as lesões externas permitem precisar a causa da morte sem a necessidade de exame interno do corpo, o exame externo do cadáver é suficiente. No entanto, por cautela, é recomendável realizar o exame interno do corpo da vítima em todos os casos.

Por outro lado, em casos de homicídio tentado em que não haja lesão física no ofendido, a existência do crime pode ser comprovada por meio dos depoimentos

das testemunhas e declarações da vítima. Nesses casos, a realização de um laudo pericial pode ser dispensada, uma vez que a prova da materialidade pode ser estabelecida por outros meios, como os relatos das testemunhas e da própria vítima.

A grande maioria da doutrina defende a interpretação de que o requisito para a pronúncia se relaciona à materialidade do fato, ou seja, à comprovação de que o crime realmente ocorreu, sem necessariamente estabelecer a autoria do crime. Esta visão é amplamente aceita e apoiada pela doutrina predominante.

Outrossim, a respeito da necessidade de indícios suficientes de autoria, verifica-se que para que ocorra a pronúncia, não basta apenas a possibilidade de autoria, mas sim uma probabilidade de autoria do crime. Esse juízo de probabilidade é feito através da análise dos elementos positivos e negativos produzidos na instrução processual, sendo que a preponderância dos elementos positivos determina a pronúncia. Portanto, mesmo que um juízo técnico possa absolver o réu, se houver uma probabilidade de autoria, o réu deve ser pronunciado.

Nesse sentido, o art. 239, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, <http://www.planalto.gov.br>), estabelece que “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Nessa esteira, é fundamental que, na decisão de pronúncia, o juiz não se baseie apenas em sua convicção pessoal sobre a existência do fato típico. É necessário que haja uma prova robusta e incontestável de que o crime realmente ocorreu. O mínimo exigido para a pronúncia é a existência de uma prova certa da ocorrência do fato, e o juiz deve fundamentar sua decisão indicando a fonte desse convencimento nos elementos de prova reunidos durante a instrução do processo e presentes nos autos. Aliás, nesse sentido tem-se entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRONÚNCIA. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. POSSÍVEL INFLUÊNCIA SOBRE O ÂNIMO DOS JURADOS.  
ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PROVIDO.  
ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Apesar de inadmissível a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, o STJ entende possível a concessão da ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
- 2. Na primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, procede-se apenas a um juízo de admissibilidade da acusação.**

**3. A sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos.**

4. Há excesso de linguagem quando o magistrado togado emite juízo peremptório acerca do dolo do acusado.

5. Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício e anular a sentença de pronúncia. (BRASIL, 2022, <https://www.stj.jus.br>, grifo nosso).

A fundamentação da decisão de pronúncia pelo juiz é essencial e não deve se limitar a repetir os termos da denúncia. O magistrado precisa analisar profundamente as provas apresentadas em juízo para demonstrar a suficiência dos elementos que indicam a autoria do delito, além de explicar as razões de sua convicção. A pronúncia também tem o papel de corrigir eventuais desvios ou falhas no processo, garantindo que apenas pessoas contra as quais haja um forte e claro conjunto de evidências sejam levadas a julgamento pelo Júri. Nesse contexto, a pronúncia desempenha uma função garantista no processo penal moderno, assegurando que a justiça seja realizada de forma justa e fundamentada.

Dito isso, para que ocorra a pronúncia, não basta apenas a possibilidade de autoria, mas sim uma probabilidade de autoria do crime. Esse juízo de probabilidade é feito através da análise dos elementos positivos e negativos produzidos na instrução processual, sendo que a preponderância dos elementos positivos determina a pronúncia. Portanto, mesmo que um juízo técnico possa absolver o réu, se houver uma probabilidade de autoria, o réu deve ser pronunciado.

### **3.3 O problema da dúvida no momento da decisão**

No que diz respeito ao tema, verifica-se que, ao final da primeira fase do procedimento especial do Júri, o magistrado pode encontrar-se com dúvidas, muito embora o ideal fosse que o juiz não proferisse essa importante decisão com base em dúvidas. Nesse sentido, existe uma divergência da doutrina acerca do assunto. Aliás, é justamente isso que será analisado a partir de então, isto é, demonstrar quais são fatores que geram dúvida, bem como a consequência disso.

Primeiramente, Nucci sugere que, ao finalizar a instrução prévia, é necessário verificar se o juiz, caso fosse o responsável por julgar definitivamente a causa, seria capaz de condenar o réu. Se a resposta for afirmativa, a pronúncia é necessária. Isso implica que, para pronunciar o réu, devem existir provas suficientes que espelhem uma dúvida razoável, ou seja, uma incerteza que varia de magistrado

para magistrado, mas que não permita a conclusão de que o réu é inocente além de qualquer dúvida razoável.

A análise da chamada "dúvida razoável" é crucial no processo penal, pois ela pode desencadear debates sobre qual princípio interpretativo seguir: o "*in dubio pro reo*" ou o "*in dubio pro societate*". A dúvida razoável surge quando o magistrado se depara com provas contraditórias que ele considera igualmente válidas, o que pode variar de juiz para juiz. Nesse sentido, Nucci discorre que:

[...]a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, porém de admissibilidade. **Por isso, se houver dúvida razoável, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve remeter o caso à apreciação do juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri.** Em suma, não devem seguir a júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo, antes que se possa lançar a injustiça nas mãos dos jurados; merecem ir a júri os feitos que contenham provas suficientes tanto para condenar como para absolver, dependendo da avaliação que se faça do conjunto probatório. Essa é a dúvida razoável ((NUCCI, 2024, p. 903, grifou-se).

No entanto, a dúvida razoável não se trata simplesmente de uma possibilidade de acusação, que pode ter fundamentado a persecução penal até aquele momento, mas sim de um juízo de probabilidade de condenação do réu. Em outras palavras, a dúvida razoável exige que o juiz considere se as provas apresentadas são suficientes para estabelecer uma probabilidade razoável de que o réu seja culpado, o que é um padrão mais elevado do que apenas uma mera possibilidade de acusação.

Em resumo, o juízo de probabilidade requer uma avaliação mais robusta das provas do que o juízo de possibilidade, exigindo que a pretensão punitiva apresentada na denúncia seja corroborada pelas provas produzidas no processo antes que haja pronúncia. A mera reafirmação do que foi alegado na denúncia, baseada apenas em provas inquisitoriais, não é suficiente para fundamentar a pronúncia.

A doutrina, majoritariamente, defende que, em caso de dúvida sobre a autoria ou materialidade do crime, o juiz deve pronunciar o acusado, seguindo o princípio do "*in dubio pro societate*". Essa visão argumenta que é papel do Júri, como representante da sociedade, decidir se o réu é culpado ou não.

Aliás, nesse sentido tem-se entendimento do próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. JÚRI. IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PRESENTES. SENTENÇA REFORMADA. RÉU PRONUNCIADO. **A decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se a análise aprofundada da prova até então produzida, preservando-se, assim, a imparcialidade dos Jurados na formação do veredito, vigorando nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate*. Ainda, é possível a pronúncia de réu fundada exclusivamente em dados informativos colhidos em sede de inquérito policial, pois a observância da regra do art. 155 do CPP faz-se necessária apenas nas decisões definitivas proferidas por juiz singular.** Caso concreto em que o acusado, em sede policial, afirmou ter, em tese, praticado o delito descrito na denúncia, o que não pode ser confirmado em juízo ante a decretação da revelia do denunciado. Sentença reformada, réu pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.(RIO GRANDE DO SUL, 2020, grifo nosso).

Desse modo, para esse lado da doutrina, destaca que, se o caderno probatório apresenta elementos que permitam tanto a condenação quanto a absolvição do réu, o correto é proceder com a pronúncia. Isso porque, ao não fazer isso, estar-se-ia dando prevalência às razões favoráveis ao cometimento do crime pelo réu, em detrimento de outras hipóteses possíveis, como a de que ele não seria o autor. Essa predominância de razões não é exigida pelo legislador, nem deve ser retirada do juízo competente, que é o Conselho de Sentença, responsável por avaliar de forma categórica e definitiva a adoção de uma ou outra hipótese durante o julgamento em plenário.

Ainda, traz-se julgamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS NÃO

CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a

restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. **A decisão de pronúncia tem por escopo a admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Por sua natureza perfunctória, prevalece nessa fase o princípio *in dubio pro societate*, segundo o qual se preserva as elementares do tipo**

**penal a serem submetidas à avaliação dos jurados, dispensando-se fundamentação exauriente. 3. A reversão do entendimento exarado pela decisão de pronúncia não é possível sem exame verticalizado e aprofundado do conjunto probatório**, providência que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus. 4. Habeas corpus não conhecido. (BRASIL, 2020, grifo nosso).

Por outro lado, a doutrina minoritária argumenta que a pronúncia deve ser feita apenas quando há certeza sobre a autoria e materialidade do crime, evitando que inocentes sejam submetidos a julgamento pelo Júri popular. Nesse sentido, a pronúncia seria uma garantia de liberdade para o acusado, protegendo-o de ser julgado injustamente. Acerca do assunto:

Com base nessa terminologia infeliz do Código ao mencionar “indícios suficientes de autoria” para a pronúncia, criou-se um mito, o do *in dubio pro societate*, qual seja: se, terminada a instrução da primeira fase do rito escalonado do Júri, houver dúvida a respeito da autoria, o juiz deve remeter o caso para que seja decidido pelo tribunal leigo, preservando, assim, a competência constitucional do Júri (CAMPOS, 2015, p. 800).

Ainda, Campos (2015) menciona que o juiz não decide com base em dúvidas. Ele deve estar convencido da presença ou ausência dos requisitos necessários para encaminhar o caso ao julgamento pelo Júri ou para descartá-lo. O procedimento do Júri é escalonado em duas fases justamente porque o legislador reconhece a seriedade e o constrangimento envolvidos em submeter alguém a julgamento pelos seus pares.

Portanto, para evitar constrangimentos desnecessários tanto para o réu quanto para a sociedade, o juiz deve atuar como um filtro, encaminhando apenas os casos com provas sólidas de autoria e materialidade para o Júri, enquanto descarta os casos com provas insuficientes por meio da impronúncia.

Essa perspectiva enfatiza a preocupação em não submeter indivíduos à possibilidade de encarceramento ou condenação por um Júri popular quando há dúvidas significativas sobre a autoria, coautoria ou participação no delito. O argumento

central é que, diante dessas incertezas, o risco de um julgamento influenciado por pressões da opinião pública é real, especialmente em um contexto onde as sentenças de pronúncia são rotineiras.

A analogia com Pilatos, conhecido por lavar as mãos diante de uma decisão controversa, ilustra a sensação de desresponsabilização por parte do juiz, que, ao pronunciar o réu, transfere a responsabilidade pelo veredicto ao Júri popular, mesmo que ele próprio não esteja convencido da culpa do acusado.

Nessa toada, o cerne da crítica reside na observação de que o Tribunal do Júri só deve julgar crimes contra a vida quando a autoria ou participação do réu está comprovada e não há nenhuma excludente ou justificativa para o crime. Assim, submeter um réu a um julgamento perante o júri popular quando essas condições não são plenamente atendidas é visto como uma falha do sistema jurídico, que poderia resultar em uma condenação injusta.

## **4 O PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E SUA (IN) APLICABILIDADE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA**

No presente capítulo será analisado o princípio *in dubio pro societate*, verificando-se sua aplicabilidade e as divergências que o rodeiam. Nesse sentido, será analisada a aplicação prática do referido princípio, bem como seus impactos no sistema jurídico e as preocupações em torno das garantias dos direitos dos acusados.

### **4.1 O *in dubio pro societate* em detrimento do *in dubio pro reo***

O ordenamento jurídico brasileiro é regido pela garantia da presunção de inocência, conforme o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Um desdobramento desse princípio é o *in dubio pro reo*, que determina que, em caso de dúvida, a decisão judicial deve ser favorável ao réu.

Doutra banda, surgiu o princípio *in dubio pro societate*, que propõe que, em caso de dúvida sobre a autoria de um crime, deve-se resolver em favor da sociedade, permitindo a continuidade da acusação. Tal princípio é frequentemente utilizado na fase de recebimento da denúncia e na decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, embora haja contestação doutrinária e jurisprudencial sobre sua compatibilidade com a Constituição Federal.

Nessa toada, o princípio *in dubio pro societate* é, de fato, uma questão controversa no sistema jurídico. Ele sugere que, em caso de dúvida, o juiz deve decidir em favor da sociedade, encaminhando o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri. Isso é frequentemente justificado pelo interesse da sociedade em ver casos potencialmente graves sendo submetidos ao escrutínio do Júri.

Nesse sentido, o princípio traz a ideia de que, em caso de dúvida irreconciliável na apreciação da prova, o juiz deve encaminhar o caso para o julgamento pelo Júri, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Desse modo, para uma parte da doutrina, a decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, no qual o juiz avalia se há indícios suficientes da

ocorrência do crime e da autoria para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Nesse estágio do processo, não se exige um juízo de certeza como na sentença condenatória. Em vez disso, o juiz considera os indícios apresentados pela acusação e, se houver dúvidas razoáveis, a decisão é tomada em favor da sociedade, seguindo o princípio *in dubio pro societate*. Nessa esteira, Capez (2024, p. 243) menciona que:

Na fase da pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação.

Por outro lado, tem-se o princípio *in dubio pro reo*, o qual determina que, em caso de dúvida, deve-se interpretar a situação de maneira favorável ao acusado. O princípio em questão reflete a importância de proteger a liberdade individual sobre a pretensão punitiva do Estado, garantindo, desse modo, que ninguém seja condenado sem provas suficientes de sua culpa. O referido princípio está implicitamente previsto no Código de Processo Penal, especialmente no artigo 386, inciso VII, *in verbis*:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:  
[...]  
VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Contudo, na fase da pronúncia, o contexto é diferente. Nessa etapa, o juiz deve apenas avaliar se há indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, sem se aprofundar na análise das provas, para decidir se o caso deve ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A fase da pronúncia, portanto, não exige a certeza necessária para uma condenação, mas apenas um juízo de admissibilidade, ou seja, uma verificação preliminar da viabilidade da acusação. O aprofundamento e a análise detalhada das provas são reservados ao julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, que é o órgão competente para dirimir as dúvidas e decidir sobre a culpabilidade ou inocência do réu com base em um exame mais completo do quadro probatório.

A análise da aplicação dos princípios do *in dubio pro societate* e do *in dubio pro reo* na fase de pronúncia revela uma tensão entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de garantir a justiça social. A jurisprudência majoritária e a doutrina

clássica, ao defenderem o *in dubio pro societate*, buscam assegurar que casos com indícios razoáveis sejam submetidos ao Tribunal do Júri, preservando a função social e democrática do julgamento popular. Por sua vez, o outro lado da doutrina, ao privilegiar o *in dubio pro reo*, enfatiza a importância de resguardar a liberdade individual e a presunção de inocência.

Nessa toada, a presunção de inocência é um direito fundamental garantido pela Carta Magna, refletindo a importância do princípio do *in dubio pro reo*. Contudo, a necessidade de apuração efetiva dos crimes, especialmente os dolosos contra a vida, justifica a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia. Essa etapa processual não decide sobre a culpa definitiva do réu, mas apenas verifica se há indícios suficientes para levar o caso a julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o órgão competente para decidir sobre a culpabilidade.

Para Rangel (2023) quando há dúvidas sobre a autoria e a materialidade de um crime, isso indica que o Ministério Público não conseguiu provar sua acusação de maneira suficiente. Assim, o acusado não deve ser levado a julgamento com base em incertezas, pois isso seria uma falha do sistema judicial que funcionaria em prejuízo do acusado.

Assim, como dito, a jurisprudência, incluindo decisões do Supremo Tribunal Federal, reflete essa tensão, com algumas posições reforçando a necessidade de provas substanciais para justificar a pronúncia e outras destacando a competência do Tribunal do Júri para julgar casos de crimes dolosos contra a vida.

Ademais, a discussão entre *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo* na fase de pronúncia realça a importância de um sistema de justiça que valorize a proteção dos direitos do réu sem comprometer a função do Tribunal do Júri de julgar crimes graves contra a vida. A posição de que a pronúncia é um juízo de admissibilidade e não de mérito é fundamental para garantir que somente casos com uma base probatória sólida sejam submetidos ao julgamento popular, preservando a justiça e a equidade no processo penal.

No sistema jurídico brasileiro, o processo penal é regido pelos princípios constitucionais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, que garantem que ninguém seja considerado culpado sem prova suficiente e que, em caso de dúvida, a decisão seja favorável ao réu. Entretanto, o princípio *in dubio pro societate* também é invocado na fase de pronúncia do procedimento do Tribunal do Júri, sugerindo que, diante de incertezas sobre a autoria de um crime, a acusação deve ser admitida para

juízo pelo Tribunal do Júri. Isso implica que o juiz, ao decidir pela pronúncia, avalia se há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, sem exigir certeza absoluta, reservando o julgamento da culpa ao júri popular, que realiza um exame mais aprofundado das provas durante o julgamento.

#### **4.2 Divergências doutrinárias e jurisprudenciais em relação a aplicação do *in dubio pro societate***

Capez (2024) aduz que, na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação. Com efeito, nessa fase processual, o juiz avalia se há indícios mínimos de autoria e materialidade do crime, sem adentrar ao mérito da questão. O juiz-presidente do Tribunal do Júri não pode condenar nem absolver o réu, sua função é garantir o bom andamento do julgamento e a observância dos princípios legais, incluindo o da soberania dos veredictos, que determina que a decisão dos jurados é soberana e não pode ser revista pelo magistrado.

Com efeito, Capez (2024) explica que, na fase da pronúncia, vigora o princípio do *in dubio pro societate*. Isso quer dizer que, como o juiz está realizando apenas um juízo de suspeita, e não de certeza, ele tende a admitir a acusação se houver indícios mínimos de sua viabilidade. O exame mais aprofundado e a decisão final sobre a culpabilidade ou inocência do réu ficam a cargo dos jurados durante o julgamento perante o Tribunal do Júri.

Nessa toada, para Bonfim (2017), a decisão do juiz de pronunciar o réu é baseada na existência do crime e de indícios suficientes de autoria, que representam um nível de evidência mais substancial do que meras suspeitas, mas ainda abaixo do padrão de veemência indicial exigido anteriormente. Nesse sentido, aliás:

Assim, nessa decisão “apenas se reconhece a existência de um crime e a presença de suficientes indícios da responsabilidade do réu, apontando-se a direção a ser seguida pela ação penal”. **Na dúvida, cabe ao juiz pronunciar-se, encaminhando o feito ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento da causa. Nessa fase vigora a máxima *in dubio pro societate*** (BONFIM, 2017, p. 815, grifo nosso).

Desse modo, Bonfim (2017) salienta que, nessa fase, não se exige certeza, apenas uma suspeita fundamentada o suficiente para justificar o encaminhamento do caso ao Tribunal do Júri. Portanto, a decisão de pronúncia não deve envolver uma

análise profunda do mérito da causa. O juiz reconhece apenas a existência do crime e a presença de indícios suficientes da responsabilidade do réu, indicando a direção que a ação penal deve seguir. Se houver dúvida sobre a culpabilidade do réu, é responsabilidade do juiz encaminhar o caso ao Tribunal do Júri, o órgão competente para o julgamento da causa.

Nesse norte, aliás, a Segunda Câmara Criminal do Estado do Rio Grande do Sul já entendeu que:

**Vigora nessa fase o princípio do in dubio pro societate, em detrimento do princípio do in dubio pro reo**, o que significa dizer que compete ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri a análise mais aprofundada do quadro probatório, a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes acerca da autoria ou da presença de animus necandi (que é a intenção de matar, elemento subjetivo dos delitos contra a vida), conforme entendimento pacificado em todas as instâncias da jurisprudência pátria (RIO GRANDE DO SUL, 2024, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), grifo nosso).

Aliás, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2024) enfatizou que a decisão de pronúncia não é uma análise definitiva sobre a culpabilidade do acusado, mas um reconhecimento de que há indícios suficientes para que o caso seja julgado pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural para crimes dolosos contra a vida. A não submissão ao Tribunal do Júri só ocorre se houver uma clara demonstração de excludente de ilicitude ou ausência de dolo.

Além disso, tem-se entendimento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. DECISÃO DE PRONÚNCIA. **PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Nesse sentido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020) defendeu que a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia é legítima e necessária para preservar a competência do Tribunal do Júri, sem violar o princípio da presunção de inocência. A decisão de pronúncia se baseia na valoração dos indícios e não na certeza absoluta da culpa, encaminhando o caso para que os jurados possam fazer um julgamento completo e justo.

Na mesma toada, tem-se decisão da Segunda Câmara Criminal do Estado do Rio Grande do Sul:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESOBEDIÊNCIA. AMEAÇA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEXISTENTE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANTIDA A PRONÚNCIA. Induvidosa a existência dos fatos narrados na denúncia, o que se conclui a partir do registro de ocorrência policial, no auto de apreensão, bem como pelo conjunto da prova oral. Os indícios de autoria, por sua vez, conforme já havia sido referido na decisão de pronúncia recorrida, podem ser verificados nos depoimentos prestados em juízo pelas vítimas e testemunhas, que apontaram o réu como sendo, em tese, o autor dos delitos descritos na denúncia. As contradições entre os depoimentos corroboram as dúvidas e trazem razões à tese acusatória, impondo sejam os fatos submetidos à competência constitucional do Tribunal do Júri. **Neste momento, evita-se, análise mais aprofundada da prova, pois vigora o princípio do in dubio pro societate em detrimento do princípio do in dubio pro reo, de modo que eventual dúvida deve Com relação à alegação defensiva acerca da inexistência de animus necandi, as circunstâncias aferidas com base na prova colhida durante a instrução criminal indicam a possibilidade da presença de dolo na conduta do acusado, considerando que teria ido em direção à vítima, com facão erguido após tentativa de mobilizá-lo.** Atento que somente caberia desclassificação se a ausência de animus necandi estivesse evidenciada de uma forma extreme de dúvidas, de modo que, diante da existência de dúvida acerca da presença de elemento subjetivo do tipo, esta deve ser submetida ao Conselho de Sentença, em razão da sua competência constitucional. Incumbe ao Conselho de Sentença pronunciar-se definitivamente quanto à prática, ou não, dos crimes objetos da pronúncia. RECURSO IMPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2024, grifo nosso).

Por outro lado, Campos (2018) critica a aplicação indiscriminada do princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia do procedimento do Júri, afirmando que a prática de enviar processos sem provas adequadas ao Júri não serve aos fins da justiça e pode resultar em injustiças e ineficiências no sistema judicial. Nessa toada, aliás:

Com uma maior análise da prova pelo juiz togado nesta primeira fase,

controlando de fato o envio de processos ao tribunal leigo, não se maculará a competência constitucional do colegiado, mas tão somente depurar-se-ão, na fase de pronúncia, os casos criminais que merecem ser mandados a Júri (CAMPOS, 2018, p. 160).

Além disso, Campos (2018) refere que a expressão "indícios suficientes de autoria" no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) gerou o mito de que, em caso de dúvida, o juiz deve remeter o caso ao Tribunal do Júri. Desse modo, o autor defende que, juridicamente, o juiz deve decidir com certeza, e não com base em dúvidas. Ele destaca que o procedimento do Júri é escalonado em duas fases devido à seriedade de submeter alguém a julgamento por seus pares, um processo que é extremamente constrangedor tanto para o réu quanto para a sociedade. Portanto, apenas casos com provas sólidas e claras devem ser levados a julgamento pelo Júri, evitando exposições desnecessárias e injustas.

Nessa toada, Lopes Jr. (2024) argumenta que o princípio da "soberania do júri" não deve ser usado para justificar a violação da presunção constitucional de inocência. A soberania do júri deve limitar-se à competência e à revisão das decisões do júri, sem ser usada para sustentar acusações infundadas. O autor critica a prática de juízes pronunciarem réus e os enviarem ao Tribunal do Júri com base em um princípio que não está previsto na Constituição, ignorando os riscos desse julgamento complexo. A pronúncia deve ser baseada em um juízo de probabilidade com elementos probatórios suficientes, e a dúvida razoável não deve levar à pronúncia, pois esta não é uma condenação, mas uma etapa preliminar antes do julgamento efetivo pelos jurados.

Ainda, acerca do princípio *in dubio pro societate*, Lopes Jr (2024, p. 373) entende que:

Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário.

Além disso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2023) entendeu que o princípio *in dubio pro societate* não possui amparo no ordenamento jurídico brasileiro e distorce o sistema bifásico do júri, sendo que aplicação desse princípio permitiria que dúvidas sobre a autoria autorizassem a pronúncia, contrariando a presunção de inocência e os standards probatórios necessários. Ademais, defendeu que a pronúncia deve ser baseada em um juízo de probabilidade,

com um lastro probatório consistente, e que na dúvida deve prevalecer o *in dubio pro reo*. Argumenta-se que os standards probatórios devem ser progressivos e a gravidade das decisões judiciais deve ser considerada, atribuindo maior risco de erro à acusação em fases avançadas como a pronúncia, para evitar injustiças e condenações infundadas.

Outrossim, traz-se decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2019) no mesmo sentido:

Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. **Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia.** 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. Dúvida e impronúncia: **diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados**, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator (grifo nosso).

Desse modo, verifica-se que as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicação do *in dubio pro societate* refletem uma tensão entre a preservação da competência do Tribunal do Júri e a garantia dos direitos fundamentais dos

acusados. Enquanto alguns defendem a submissão ao júri popular como forma de respeitar a soberania desse tribunal, outros alertam para os perigos de se pronunciar réus com base em provas insuficientes, enfatizando a necessidade de critérios probatórios rigorosos para legitimar tal decisão.

Parte da doutrina defende a aplicação do *in dubio pro societate*, argumentando que ele serve para preservar a competência do Tribunal do Júri, conforme previsto na Constituição Federal. Essa visão sustenta que, em respeito à soberania do júri, os casos devem ser submetidos ao julgamento popular sempre que houver dúvidas razoáveis sobre a participação do réu no delito.

Por outro lado, críticos argumentam que este princípio não possui fundamento constitucional ou legal no ordenamento jurídico brasileiro. Eles afirmam que sua aplicação pode levar à pronúncia de réus com base em provas insuficientes, contrariando o princípio da presunção de inocência. Para esses autores, o correto seria aplicar o *in dubio pro reo*, especialmente nas fases mais avançadas do processo penal, como a pronúncia, onde os riscos e as consequências para o acusado são significativos.

Na jurisprudência, como visto anteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm apresentado posições divergentes ao longo do tempo. Em diversos casos, os tribunais superiores reafirmaram a necessidade de um lastro probatório mínimo para justificar a pronúncia, evitando a submissão de réus ao Tribunal do Júri com base em meras suposições ou provas frágeis.

#### **4.3 Razões para a legitimidade, ou não, do *in dubio pro societate* como critério de decisão**

Na fase da pronúncia, a fundamentação da decisão do juiz deve realmente se limitar a um juízo de admissibilidade da acusação. Isso significa que o juiz deve verificar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, sem se aprofundar na análise das provas. Essa limitação é essencial para preservar a imparcialidade dos jurados que compõem o Tribunal do Júri, evitando qualquer influência indevida na formação do veredicto. Nesse sentido, Lopes Jr. (2024, p. 372):

Não é a pronúncia o momento para realização de juízos de certeza ou pleno convencimento. Nem deve o juiz externar suas “certezas”, pois isso irá negativamente influenciar os jurados, afetando a necessária

independência que devem ter para julgar o processo.

Dessa forma, compete ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri realizar uma análise mais aprofundada do quadro probatório. Cabe aos jurados avaliar as provas de maneira detalhada e dirimir quaisquer dúvidas que existam acerca da autoria ou da presença do *animus necandi* (intenção de matar), que é um elemento subjetivo crucial nos delitos contra a vida.

Em resumo, a fase da pronúncia é marcada por um juízo de prelibação, onde o juiz avalia se há uma acusação viável para ser submetida ao Tribunal do Júri, utilizando-se o princípio do *in dubio pro societate* para decidir na dúvida em favor da continuidade do processo em benefício da sociedade.

Capez (2024) destaca que o juiz-presidente não tem competência constitucional para julgar crimes dolosos contra a vida, sendo esta uma atribuição exclusiva do Tribunal do Júri, conforme o princípio da soberania dos veredictos. Na fase de pronúncia, o juiz realiza um juízo de prelibação, ou seja, uma análise preliminar para decidir se a acusação deve ser admitida, sem entrar no mérito da culpabilidade, respeitando a competência do Júri.

No entanto, de acordo com a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia não justifica a pronúncia de um réu sem indícios suficientes de autoria, havendo a necessidade de um exame probatório rigoroso e fundamentado, assegurando que a presunção de inocência prevaleça em caso de dúvidas razoáveis. Nesse sentido, aliás:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. **IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO.** STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. **AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO.** DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (BRASIL, 2023, grifo nosso).

Para Nucci (2024) a expressão *in dubio pro societate* é mais didática do que legal e não constitui um princípio do processo penal. O autor defende que o autêntico princípio no processo penal é *in dubio pro reo* (na dúvida, em favor do réu), que protege o interesse do acusado. No entanto, *in dubio pro societate* é utilizado para indicar ao juiz que a decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, não de mérito.

Além disso, Nucci (2024) refere que o uso do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia visa garantir que casos com indícios suficientes sejam apreciados pelo Tribunal do Júri, evitando decisões prematuras de absolvição em face de dúvidas razoáveis. Entretanto, deve-se assegurar que apenas casos com provas substanciais, e não frágeis, sejam encaminhados ao julgamento popular.

Lopes Jr. (2024), ao criticar a aplicação do *in dubio pro societate*, defende que o princípio não possui base constitucional e viola a presunção de inocência. A pronúncia deve ser fundamentada em provas suficientes e substanciais, tanto da materialidade quanto da autoria do crime. Em caso de dúvida razoável, o juiz deve impronunciar o réu, evitando o envio de casos frágeis ao Tribunal do Júri e protegendo os direitos do acusado.

Nessa toada, verifica-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são extremamente divergentes no que se refere à aplicabilidade, ou não, do princípio *in dubio pro societate* como fundamento para a sentença de pronúncia. Ademais, em que pese o atual entendimento jurisprudencial no sentido da não aplicação do referido princípio, tem-se diversas decisões em sentido contrário.

Outrossim, embora diversos doutrinadores entendam que a aplicação do *in dubio pro societate* afronta princípios constitucionais, devemos nos atentar ao fato de que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade e, portanto, não havendo, nesse momento, uma análise aprofundada de provas. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.

SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DESSA QUESTÃO POR DEMANDAR O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal -CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*.**

2. No caso em análise, há indícios suficientes de autoria, conforme verifica-se nos excertos colacionados, porquanto há provas documentais e depoimentos em juízo, a justificar a pronúncia do paciente.

3. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de inexistência/insuficiência de provas de autoria do delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória.

4. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2023, <http://stf.jus.br>, grifo nosso).

Por fim, compreende-se que, na fase de pronúncia, a decisão do juiz deve se limitar a avaliar a admissibilidade da acusação, verificando a existência de indícios

suficientes de autoria e materialidade do fato, sem aprofundar a análise das provas, preservando a competência constitucional dos jurados. Nesse ponto, apesar de doutrinadores, como Lopes Jr., criticarem a sua aplicação, há embasamento legal e jurisprudencial para que o princípio *in dubio pro societate* seja utilizado na pronúncia quando houver dúvida.

## 5 CONCLUSÃO

Durante o presente trabalho monográfico analisou-se a aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* como fundamento para a sentença de pronúncia, posto que há uma grande divergência doutrinária e jurisprudencial em torno desse assunto. Com efeito, cabe mencionar que não há fundamento constitucional para o referido princípio. A Constituição Federal brasileira prioriza a presunção de inocência, que deveria prevalecer em casos de dúvida.

Contudo, verifica-se que o juiz-presidente não tem competência constitucional para julgar crimes dolosos contra a vida, sendo esta uma atribuição exclusiva do Tribunal do Júri, conforme o princípio da soberania dos veredictos. Na fase de pronúncia, o juiz realiza um juízo de prelibação, ou seja, uma análise preliminar para decidir se a acusação deve ser admitida, sem entrar no mérito da culpabilidade.

No primeiro capítulo do presente trabalho, portanto, buscou-se realizar uma breve contextualização histórica do procedimento especial do Tribunal do Júri, analisando-se os avanços jurídicos que o tornaram o que é atualmente, realizando-se, para tanto, breve análise do Júri ao redor do mundo e, principalmente, da sua evolução no Brasil.

Verificou-se, nesse sentido, que o verdadeiro surgimento do tribunal do júri, tal como o conhecemos hoje, ocorreu na Inglaterra após o Concílio de Latrão em 1215. Este concílio marcou um momento significativo na história, abolindo os chamados "Juízes de Deus" e instituindo o conselho de jurados. A Carta Magna de 1215 é frequentemente citada como o marco inicial desse sistema, cuja propagação pelo mundo ocidental teve início nesse mesmo ano.

No Brasil, o Júri foi implementado em 1822 para julgar crimes de imprensa, sendo posteriormente ampliado para abranger questões cíveis e criminais. No entanto, durante a história do país, o Júri passou por várias mudanças políticas e constitucionais, com períodos de inclusão e exclusão em diferentes regimes.

A Constituição de 1988 reconheceu o tribunal do júri como um direito individual e uma garantia fundamental, estabelecendo princípios como a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Esses princípios são essenciais para garantir um julgamento democrático e justo perante o Tribunal do Júri.

No segundo capítulo, realizou-se uma análise das possíveis decisões a serem

tomadas ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, destacando-se a decisão de pronúncia. Nessa toada, na pronúncia, o juiz avalia se há indícios suficientes de autoria e materialidade para justificar o julgamento pelo Conselho de Sentença, sem emitir juízo de mérito, iniciando-se, nesse ponto, a discussão acerca da necessidade de o juiz pronunciar o réu mesmo em caso de dúvida, aplicando o princípio *in dubio pro societate*.

Assim, a decisão de pronúncia deve ser cuidadosamente fundamentada, levando-se em consideração não apenas a presença de indícios de autoria e materialidade, mas também a existência de dúvidas razoáveis que possam influenciar o julgamento do Conselho de Sentença. O equilíbrio entre a garantia da imparcialidade do Júri e a proteção dos direitos fundamentais do acusado é essencial para garantir a justiça no processo penal.

No terceiro capítulo, por seu turno, abordou-se o princípio *in dubio pro societate* e sua aplicabilidade na decisão de pronúncia no sistema jurídico brasileiro, destacando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais no que tange a sua utilização.

Inicialmente, discutiu-se a coexistência dos princípios *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*. Nesse sentido, enquanto o segundo prevê que, em caso de dúvida, deve-se favorecer o réu, o primeiro sugere que, na dúvida sobre a autoria de um crime, deve-se decidir em favor da sociedade, permitindo a continuidade da acusação. Portanto, durante o capítulo, examinou-se como esses princípios são aplicados na fase de pronúncia.

No entanto, surgem divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Alguns defendem que sua aplicação é necessária para garantir a competência do Tribunal do Júri, enquanto outros argumentam que pode levar à pronúncia de réus com base em provas insuficientes, violando o princípio da presunção de inocência. A discussão também aborda a importância de critérios probatórios rigorosos para legitimar a decisão de pronúncia.

Nessa perspectiva, verificou-se que, determinada vertente doutrinária defende que a decisão de pronúncia é essencial para garantir que apenas casos com base probatória suficiente sejam submetidos ao Tribunal do Júri. Ou seja, utilizar o princípio *in dubio pro societate* nesta fase para enviar casos duvidosos ao julgamento popular é inadequado, pois a pronúncia deve impedir que acusações frágeis avancem, protegendo assim os direitos do acusado e a integridade do sistema judicial.

Ademais, relativamente à jurisprudência, também se tem uma grande discussão, sendo que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a pronúncia deve ser fundamentada em uma alta probabilidade de envolvimento do réu, não bastando meras suspeitas ou dúvidas. Essa decisão reflete uma mudança na abordagem, reforçando a necessidade de uma prova mais substancial para submeter um réu ao Tribunal do Júri.

Contudo, conforme outra parte da doutrina, na fase de pronúncia, aplica-se o princípio *in dubio pro societate*, eis que decisão de pronúncia é interlocutória mista não terminativa, encerrando a primeira fase do procedimento escalonado. Ela não produz coisa julgada e pode ser contrariada pelos jurados na fase seguinte.

Nesse sentido, aliás, juiz, ao pronunciar o réu, reconhece a existência do crime e a presença de suficientes indícios da responsabilidade do réu, sem necessidade de uma análise profunda do mérito da causa. Em caso de dúvida, o juiz deve pronunciar o réu, encaminhando o caso ao Tribunal do Júri, onde vigora o princípio *in dubio pro societate*, que significa que, em caso de dúvida, deve-se decidir a favor da sociedade. Ademais, verificou-se a existência de decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nesse sentido.

Dessa forma, ante as análises realizadas ao longo deste trabalho, é possível concluir que a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia do Tribunal do Júri apresenta fundamentos doutrinários e jurisprudenciais sólidos e necessários para garantir a efetividade do sistema jurídico brasileiro.

Salienta-se, ao considerar o papel do Tribunal do Júri como um órgão democrático e representativo da sociedade, torna-se essencial que sua competência seja preservada. O princípio *in dubio pro societate* atua como um baluarte nesse sentido, permitindo que casos duvidosos sejam submetidos ao julgamento popular, onde o Júri Popular tem a oportunidade de participar ativamente do processo.

Além disso, ao adotar esse princípio na fase de pronúncia, o juiz não está proferindo uma decisão definitiva de culpa, mas sim reconhecendo a existência de indícios suficientes para que o caso seja levado ao Júri. Isso não viola a presunção de inocência do réu, uma vez que a decisão final caberá ao Conselho de Sentença, composto por cidadãos comuns imparciais.

Aliás, diante da importância do Tribunal do Júri como um instrumento de justiça democrática e participativa, bem como da necessidade de garantir a eficácia do sistema jurídico, a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia

emerge como uma medida coerente e necessária, eis que, nessa fase, não se exige certeza sobre a autoria do crime, mas sim indícios suficientes que justifiquem a continuidade do processo perante o Tribunal do Júri. O juiz não realiza um exame aprofundado do mérito da causa, deixando essa análise para os jurados, que têm a competência exclusiva para julgar os fatos e proferir o veredicto final.

Portanto, após as análises realizadas ao longo deste trabalho, conclui-se que a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia do Tribunal do Júri apresenta fundamentos doutrinários e jurisprudenciais sólidos e necessários para garantir a efetividade do sistema jurídico brasileiro. Considerando o Tribunal do Júri como um órgão democrático e representativo da sociedade, torna-se essencial preservar sua competência. O princípio *in dubio pro societate* atua como um suporte nesse sentido, permitindo que casos duvidosos sejam submetidos ao julgamento popular, onde o júri tem a oportunidade de participar ativamente do processo.

## REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal anotado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2.091.647/DF** (Sexta Turma). RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Recorrente: Emerson dos Santos Carneiro. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 26 de setembro de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=210985134&registro\\_numero=202202032231&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20231003&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=210985134&registro_numero=202202032231&peticao_numero=&publicacao_data=20231003&formato=PDF). Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 814.553/CE** (Quinta Turma). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DESSA QUESTÃO POR DEMANDAR O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Impetrante: Rafael Soares Moura. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 13 de junho de 2023. Disponível em: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Ein+dubio+pro+societate+senten%27a+de+pron%2Fancia%3C%2Fb%3E&thesaurus=JURIDICO&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=IN+DUBIO+PRO+SOCIETATE+SENTEN%27A+DE+PRON%2FANCIA&b=ACOR](https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Ein+dubio+pro+societate+senten%27a+de+pron%2Fancia%3C%2Fb%3E&thesaurus=JURIDICO&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=IN+DUBIO+PRO+SOCIETATE+SENTEN%27A+DE+PRON%2FANCIA&b=ACOR). Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus 673.891/SP** (Quinta Turma). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRONÚNCIA. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. POSSÍVEL INFLUÊNCIA SOBRE O ÂNIMO DOS JURADOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. São Paulo, SP, 23 de agosto de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur190504/false>. Acesso em: 06 abr.

2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.067.392/CE** (Segunda Turma). Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Recorrente: José Reginaldo da Silva Cordeiro e Cleiton Cavalcante. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 26 de março de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427698/false>. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.706 Agr/MG** (Primeira Turma). AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPÉRCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. DESCABIMENTO. [...] Agravante: Hildo Rodrigo Soares da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 20 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur419035/false>. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.893 Agr/SP** (Primeira Turma). AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. [...] Agravante: Marcio Geraldo Alves Ferreira. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 27 de abril de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur419035/false>. Acesso em: 25 mai. 2024.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 31 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito nº 50002975520248210151**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AFASTADA. Relator: Marcia Kern, 25 de abril de 2024. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso: em 24 mai. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito nº 50004917220248210113**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Relator: Marcelo Lemos Dornelles, 24 de abril de 2024. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso: em 24 mai. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito nº 50003016120248210032**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESOBEDIÊNCIA. AMEAÇA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEXISTENTE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANTIDA A PRONÚNCIA. Relator: Marcia Kern, 22 de abril de 2024. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso: em 24 mai. 2024.